



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo Nº 0022920-24.2012.815.0011 — 8ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Coriolano Dias de Sá, Hermano Gadelha de Sá e outros

Apelado : Leidson Meira e Farias e Celeide Queiroz e Farias

Advogado : Thelio Farias e outros

Recorrente : Leidson Meira e Farias e Celeide Queiroz e Farias

Advogado : Thelio Farias e outros

Recorrido : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Coriolano Dias de Sá, Hermano Gadelha de Sá e outros

PRELIMINARES – JULGAMENTO EXTRA-PETITA – SOBRESTAMENTO DO FEITO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADAS.

– A repercussão geral arguida apenas tem o condão de alcançar hipóteses relativas a recursos especiais e extraordinários, o que não é o caso dos presentes autos.

– "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE — IDOSO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA — VEDAÇÃO — APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO — ENTENDIMENTO DO STJ — IRRESIGNAÇÃO — MODIFICAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA — CONCLUSÃO DIVERSA COM RELAÇÃO AO SR. LEIDSON MEIRA E FARIAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AUMENTO EXORBITANTE – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

— *De acordo com o Estatuto do Idoso, é vedado o reajuste das*

mensalidades do plano de saúde em função da mudança de faixa etária.

— “*Ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente ao Estatuto do Idoso, trata-se de contrato de longa duração e trato sucessivo, sendo renovado anualmente, aplicando-se, portanto, as Leis 9.656/98 e 10.741/03, ao efeito de proibir aumento injustificado e desproporcional das mensalidades contratadas, em face da mudança de faixa etária.*” (Apelação Cível Nº 70040309387, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20/04/2011)

RECURSO ADESIVO – DEVOLUÇÃO DO VALOR PARA A MAIOR EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR – COBRANÇA EFETUADA DECORRENTE DE AJUSTE CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO DETRO DOS PARÂMETROS ADEQUADOS – DESPROVIMENTO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo, o primeiro interposto pela **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico e o segundo por Leidson Meira e Farias e Celeide Queiroz e Farias**, em face da sentença de fls. 294/298, proferida pelo Juízo da 8ª Vara cível da Comarca de Campina Grande, que nos autos da *Ação Revisional de Contrato*, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, no sentido de reconhecer a abusividade e nulidade da cláusula contratual 10 do termo aditivo de fls. 206/240, no tocante a acomodação do segurado com mais de 60 anos em faixa etária com mensalidade equivalente ao dobro da faixa etária imediatamente anterior.

Irresignada com a decisão singular, a Unimed João Pessoa apelou (fls. 303/318, onde alega em sede de preliminar que o julgamento “a quo” foi extra petita, posto que não decidido dentro dos limites do pedido. Defende ainda o sobrestamento do feito até o julgamento do precedente pelo STF, além de defender a falta de interesse de agir dos apelados. No mérito, argumenta que o pacto dispõe claramente que os preços das mensalidades serão alterados conforme o transcurso da idade do beneficiário. Argumenta que o Estatuto do Idoso não poderia ser utilizado no caso em comento, eis que posterior ao contrato firmado, sendo o reajuste, segundo entende, perfeitamente legítimo e legal. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido autoral (fls. 141/172).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 326/334.

Inconformados, também, com a sentença de primeiro grau, os promoventes interpuseram recurso adesivo (fls. 335/340) pugnando pela reforma da sentença

para que fosse determinado a devolução em dobro do valor pago a maior, na forma disciplinada no parágrafo único do art. 42 do CDC, bem como que sejam arbitrado os honorários advocatícios no limite máximo previsto no art. 20, § 3º do CPC, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 346/353.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e no mérito pelo provimento parcial do apelo (fls. 359/377).

É o relatório.

VOTO.

Depreende-se dos autos que os apelados ajuizaram *Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde* em face da empresa apelante, afirmando que, em decorrência da mudança de faixa etária para 60 (sessenta) anos, a retribuição mensal do plano de saúde passou do valor de R\$ 322,29 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) para R\$ 646,23 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e tres centavos), um reajuste nas mensalidades do plano de saúde de mais de 100% (cem por cento).

Ressaltou ainda, que a apelante permaneceu praticando aumentos abusivos e ilegais em seu contrato de plano de saúde, contrariando o art. 15 § 3º do Estatuto do Idoso, bem como as disposições do código de defesa do consumidor.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido de revisão de cláusula para declarar a nulidade do reajuste com base na faixa etária, determinando a devolução do indébito de forma simples.

Pois bem. Diante da multiplicidade de recursos, e para uma melhor compreensão da matéria combatida, passo a analisar o recurso apelatório e o recurso adesivo separadamente.

DA APELAÇÃO

Antes de adentrar no mérito recursal necessário a análise das preliminares aventadas nas razões recursais.

1.0 - JULGAMENTO EXTRA-PETITA

Aduz a Unimed, ora apelante, que a decisão “a quo” extrapola os limites do pedido, uma vez que o magistrado singular fixou a mensalidade de ambos os autores em um patamar aquém do trazido nos autos, ou seja, tomou por base um valor aplicado a um dos dependentes do casal que à época possuía 39 (trinta e nove) anos.

Sem razão o recorrente.

Analisando detidamente a decisão combatida, vê-se que o julgador determinou que a promovida efetuasse a cobrança do plano de saúde dos promoventes observando a mensalidade descrita no contrato de fl. 231, e não com base na faixa etária de

um dos dependentes do apelado. Ocorre que, coincidentemente o valor da faixa etária 00 anos a 59 anos é o mesmo.

Assim, não há que se falar em julgamento extra-petita. Rejeito, portanto, a preliminar.

2.0 - DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

Afirma a recorrente que o feito deve ser sobrestado nos termos do art. 543-B do CPC, até o julgamento definitivo do RE nº 630.852/RS - cujo conteúdo vislumbra o tema aqui tratado - , que teve reconhecida sua repercussão geral, sob pena de criar conflitos de decisões sobre a mesma matéria.

A repercussão geral arguida apenas tem o condão de alcançar hipóteses relativas a recursos especiais e extraordinários, o que não é o caso dos presentes autos.

Reza o art. 543-B do CPC:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

A respeito do tema, assim vem se manifestando esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Civil Pública - Recurso de apelação - Questão de Ordem - Desnecessidade de intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS - **Sobrestamento do feito - Repercussão geral - Matéria que só deverá ser cogitada por ocasião de eventual recurso extraordinário - Rejeição** - Reajuste em função da idade do contratante Aliquota exorbitante Aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC - Nulidade da Cláusula Precedentes do STJ Manutenção da sentença Desprovisionamento do recurso. - O entendimento pacífico desta Corte, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. STJ - AgRg no Ag 1391405/FS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, rJe 01/03/2012 - O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência 1º de janeiro de 2004, está sempre amparado contra a abusividade de reajuslrs das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo. TJPB; AC nº 20020080284108002, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS; Orgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento 17/07/2012*

Por tais razões rejeito a preliminar ventilada.

3.0 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz a apelante, finalmente, que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse recursal, tendo em vista que o contrato foi extinto em razão da adaptação.

Mais uma vez sem razão a apelante.

Dinamarco, ao se deter sobre o tema, ensina: “a ideia de interesse de agir, chamada de interesse processual, está intimamente associada á utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da maquina jurisdicional”.

Já Nelson Nery Junior afirma que "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Ora, *in casu*, os apelados estão discutindo reajuste, supostamente abusivo, em seus planos de saúde, objetivando tutela jurisdicional afim de que se declare ilegal o aumento excessivo. Portanto, presente o interesse de agir.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Verifica-se, pois, que o cerne da questão debatida refere-se à legalidade ou ilegalidade do reajuste da mensalidade do plano de saúde dos apelados, em razão da mudança de sua faixa etária.

Inicialmente, é preciso consignar que todo e qualquer **plano** ou seguro de **saúde** está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Afirme-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "*Dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir-se esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código*" (O consumidor e os planos de **saúde**, RF 328, p. 312-316).

Frise-se, que as normas protetivas do direito do consumidor, são de ordem pública e de interesse social e, portanto, podem ser utilizadas para afastar eventual onerosidade excessiva, quando importarem em vantagem desmedida à instituição credora, em especial quanto à exigência de mensalidades que importem em lucro indevido em vez de mera retribuição aos serviços prestados.

Observe-se, ainda, que a incidência da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no caso em exame não representa a aplicação retroativa das suas normas, pois em se tratando de contrato de longa duração, o qual se renova, de regra, anualmente e de forma automática (obrigação esta de trato sucessivo), devem as estipulações fixadas no curso deste atender a regulação atinente a cada novo período.

Nesse contexto, se o implemento da idade realizou-se sob a égide do

Estatuto do Idoso, o usuário do plano de saúde não fica sujeito ao reajuste estipulado no contrato por ocorrência da mudança de faixa etária. Importa destacar que o STJ vem repudiando os aumentos de mensalidade de plano de saúde para os consumidores que atingem a faixa etária de 60 (sessenta) anos, mesmo que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98.

Nesse sentido:

“Ressalta-se que mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS, art. 35-E da Lei n.º 9.656/98”. (REsp 809.329/RJ, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJe 11.04.2008).

Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação.- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.- Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 989380/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 20/11/2008)

*“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. (...) **Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos quer antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seria a partir de sua vigência (1º/01/2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no artigo 230 (...)** Há de se considerar, em complementação ao raciocínio até aqui delineado, que a abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as*

partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 809.329, Min. Nancy Andrigui, 25/03/2008)”.

Esse também é o entendimento firmado pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. DESPROVIMENTO. O superior tribunal de justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a lei n. 9.656/98 não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência, especialmente se o segurado não optou por adequá-lo ao novo regramento legal, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito. Aplica-se o código de defesa do consumidor, com vistas a afastar as disposições contratuais abusivas e lesivas aos consumidores, em especial a instituída pelo seu art. 51, que classifica como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que criem obrigações iníquas e abusivas, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, admitindo-se sua incidência, a partir da sua vigência, aos contratos de saúde suplementar “antigos”, por se tratarem prestação de trato sucessivo. **O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do estatuto do idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo estatuto protetivo (TJPB; AC 200.2008.028410-8/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/07/2012; Pág. 8)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS - ABUSIVIDADE — NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O AUMENTO EM 140,20% - APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - RECURSO DESPROVIDO. — Em contrato de plano de saúde, é nula de pleno direito a cláusula que estabelece o reajuste excessivo das mensalidades, em razão do implemento da idade de 60 anos do segurado, por violar a norma contida no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 15, § 3º, da Lei n. 10.741/03. — Não há falar em violação à regra da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, porquanto estamos diante de preceitos legais cogentes, de ordem pública, prevalentes, e de aplicação imediata, podendo os efeitos, sem sombra de dúvida, incidir sobre os pactos em vigor, até porque são eles, no presente caso, de trato sucessivo. (APELAÇÃO Nº 200.2008.036155-9/001 – Relator: Dr. João Benedito da Silva – Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 3ª Câmara Cível – TJ-PB – Julgado em: 21.07.2009 - DJ: 23.07.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Planos de saúde. Reajuste por mudança de faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Impossibilidade. Deferimento do pedido de liminar. Agravo. Preliminar de nulidade da r. decisão. Rejeição. Mérito. Desobediência ao ato jurídico perfeito. Desprovisionamento. - É certo que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Todavia, o art. 165

do CPC autoriza a possibilidade de o magistrado fundamentar uma decisão interlocutória de forma concisa, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r. decisão a quo. - “Como há uma contratação de trato sucessivo, não exauriente com a assinatura do documento escrito, mas com elastecimento no tempo, tendo por contrapartida uma prestação pecuniária mensal, o plano de saúde se sujeita às normas de ordem pública, vigentes quando do pagamento pelo usuário, inviável o manejo do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).” - Rejeição da preliminar e desprovisionamento do agravo. (Agravo de Instrumento nº 888.2004.004284-6/001 – Relator: Des. João Antônio de Moura - 3ª Câmara Cível – TJ-PB – Julgado em: 10.02.2005 - DJ: 12.02.2005)

Desse modo, o reajuste nas mensalidades da recorrida **Celeide Queiroz e Farias** em algo em torno de **101,62% (cento e um virgula sessenta e dois por cento)**, conforme documento juntado aos autos pela própria promovida (fl. 275), foi desarrazoado e discriminante, indo de encontro à norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que determina:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

”.

Corroborando o exposto, a Procuradoria de Justiça ressaltou: “conclui-se que houve excesso no reajuste da mensalidade em razão da mudança de faixa etária, tendo em vista que o percentual tolerado seria de 30% (trinta por cento), tendo a promovida aplicado o percentual em torno de 100% (cem por cento); ensejando assim a devolução dos valores pagos a maior.”.

Portanto, em se tratando de cláusula abusiva e inquinada de nulidade, agiu com acerto o Juízo “a quo” ao declarar a sua abusividade, a teor do que dispõe a regra contida no art. 51, *caput*, inc. IV, e § 1º, incs. II e III, do CDC, que preconiza:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

[...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Na hipótese, destarte, deve ser observado para o

Por outro lado, em que pese o entendimento exposto em primeiro grau, relativamente ao **Sr. Leidson Meira e Farias**, não se pode chegar a essa mesma conclusão.

É que, quando da assinatura do contrato objeto da presente lide o Sr. Leidson Meira e Farias já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, assim, deveria ele ter demonstrado nos autos o aumento desarrazoado efetuado em sua mensalidade, como ocorreu com sua esposa, no entanto, não houve tal demonstração. Pelo contrário, diante dos extratos de pagamentos, bem como da análise do documento de fls. 275/276, verifica-se que os incrementos aplicados em sua contraprestação mensal foram graduais, não havendo que se falar em aumento exorbitante e desarrazoado.

Destarte, a sentença de primeiro grau merece ser revista nesse aspecto, para que seja mantido o valor pago pelo Sr. Leidson Meira e Farias, nos moldes pagos anteriormente a interposição da presente demanda.

RECURSO ADESIVO

Inconformados, também, com a sentença de primeiro grau, os promoventes interpuseram recurso adesivo (fls. 335/340) pugnando pela reforma da sentença para que fosse determinado a devolução em dobro do valor pago a maior, na forma disciplinada no parágrafo único do art. 42 do CDC, bem como que sejam arbitrado os honorários advocatícios no limite máximo previsto no art. 20, § 3º do CPC, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente no tocante a devolução em dobro, não merece retoque a sentença “a quo”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, não dispensa a demonstração da má-fé do credor.

Reza o art.42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A melhor exegese do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando houver demonstração de **má-fé** do fornecedor do produto ou serviço.

Não fosse assim, o próprio dispositivo legal não teria ressalvado que a repetição não seria em dobro na “*hipótese de engano justificável*”, que nada mais é do que ausência do elemento anímico do dolo ou da culpa.

No caso, penso que a cobrança efetuada pela demandada não decorreu de má-fé, mas, sim, decorrente do ajuste contratual. Ademais, a má-fé não se presume, devendo ser cabalmente comprovada.

Logo, porque ausente prova da má-fé da empresa ré, entende que a repetição dos valores pagos indevidamente da parte autora deve se dar pela forma simples.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. Aumento no valor da mensalidade em razão da faixa etária. Prescrição anual. Inocorrência. Precedentes. Prescrição decenal. Contrato anterior ao Estatuto do Idoso e à Lei nº 9.656/98. Aplicabilidade das Leis. Ofensa à Lei nº 10.741/03. Vedação ao reajuste. Devolução dos valores. Forma simples. Ausência de má-fé. Danos morais. Inocorrência. Descumprimento contratual. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré improvido. (TJSP; APL 4004846-28.2013.8.26.0554; Ac. 8002848; Santo André; Sexta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Ana Lúcia Romanhole Martucci; Julg. 11/11/2014; DJESP 13/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 469, STJ. ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABUSIVO NO VALOR DA MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO CONTRATO PARA EQUACIONÁ-LO DESDE QUE EM ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS), NÃO SENDO ESSA A HIPÓTESE DOS AUTOS. OPERADORA QUE NÃO SE SUJEITA AOS ÍNDICES FIXADOS PREVIAMENTE PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ANS. ONEROSIDADE EXCESSIVA EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR, EQUILÍBRIO CONTRATUAL ROMPIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA DECLARAR ABUSIVA A CLAUSULA QUE PREVÊ O REAJUSTE DE APROXIMADAMENTE 60% (SESSENTA POR CENTO) EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA PARA 49 ANOS. INCONFORMISMO. PUGNA A PARTE RÉ PELA REFORMA DO JULGADO, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. SENTENÇA QUE NÃO COMPORTA REPARO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo retido interposto pela apelante não conhecido tendo em vista que não foi reiterado em apelo conforme artigo 523, §1º do CPC. 2. Súmula nº 469 do e. STJ: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 3. Percentuais de aumento abusivos. Cabia à operadora de plano de saúde comprovar o alegado aumento de sinistralidade, de modo a justificar o reajuste acima do percentual praticado pela ans, bem como demonstrar o suposto desequilíbrio econômico-financeiro, mas não o fez. 4. Comprovado o pagamento das mensalidades a maior, é devida a devolução dos valores na forma simples. 5. O conjunto probatório disponibilizado não autoriza qualquer reparo no julgado, em razão da inexistência de subsídios capazes de combater os fundamentos apresentados na decisão alvejada. 6. Precedentes deste tribunal de justiça. 7. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0009494-73.2009.8.19.0031; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Guimaraes; Julg. 24/09/2014; DORJ 03/10/2014)

No que se refere ao aumento do valor dos honorários advocatícios, da mesma forma, sem razão os recorrentes.

Os honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida me pareceram adequados à hipótese em destaque.

É que, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização, afigura-se razoável o valor fixado pelo magistrado *a quo*, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não havendo que se falar em majoração.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO** para reformar a sentença “a quo” apenas em relação ao Sr. Leidson Meira e Farias, para que sejam mantidos os valores pagos, a título de contraprestação mensal de seu plano de saúde, anteriormente à interposição da presente demanda, tendo em vista a ausência de demonstração do aumento desarrazoado em sua mensalidade, bem como **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator